



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 30.992, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelante: COMERCIAL TUCURUÍ LTDA. e Apelada: COMERCIAL ERLANA LIMITADA.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 24 de junho de 1986.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente sem voto.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor.

JUIZ NEY PAOLINELLI, Vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Apoiada no cheque de fls. 5 TA dos autos de execução, Comercial Erlana Ltda. exige o pagamento da quantia de Cr\$2.338,000 da emitente do mesmo, ou seja de Comercial Tucuruí Ltda. Penhorados bens da executada vieram a tempo os embargos onde se alega que o cheque fora entregue para garantir pagamento de compras e que as mercadorias não foram satisfatoriamente entregues. Impugnados os embargos, a executada pede julgamento antecipado da lide e o Magistrado rejeita os embargos. Apelação oportuna onde a recorrente alega que o cheque dado em garantia de pagamento é inexecutável. Resposta a fls. 23. Preparo regular.

b) O ônus da prova, nos embargos, cabe ao executado, como de sabença comum. A apelante não produziu prova e até mesmo pediu o julgamento dito antecipado, onde a instrução não se realiza. Dessarte não há como acolher tais embargos.

c) De outra face, o cheque dito como "garantia" de débito não perde o caráter de título executivo, como reiteradamente decide este Tribunal: 1ª Câmara, Ap. 19.715; 2ª Câmara, Ap. 19.122; 3ª Câmara, Ap. 21.012 de São Domingos do Prata, 20.749 de Uberaba, 21.445 de Viçosa.

d) Ao recurso nego provimento e suas custas não pagas pela apelante."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"Cheque é ordem de pagamento à vista. Mesmo que tenha sido emitido como garantia de dívida, não perde sua força executória.



"O cheque predatado não perde sua qualidade de cheque, permanecendo como ordem de pagamento à vista, reclamável, normalmente, pela via executiva."

(TANG - DJ. 25.11.80 - Ap. Cv nº 17.259 - Rel. então Em. Juiz Humberto Theodoro).

Pretendeu a embargante, outrossim, insurgir-se quanto à causa subjacente. Entretanto, prova alguma carreeou nesse sentido, a despeito do disposto no art. 333 do CPC. Até pelo contrário, requereu julgamento antecipado (fls. 14 -TA).

No mais, com o em.Relator.

Nego provimento à apelação."

O SR. JUIZ NEY PAOLINELLI:

"O cheque, como título cambial, constitui documento hábil à propositura de execução, conforme o artigo 585, n. 1, do C.P. Civil. Ao embargante cabe oferecer prova satisfatória e convincente que destrua a liquidez e certeza do título. À míngua de tal prova, impõe-se a confirmação da rejeição dos embargos. Nego provimento e mantenho a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."

pa/mjam.